



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

297

Autos nº 328/98
Falência
Falida: Barbosa & Baccarin Ltda.

MM. Juiz,

Primeiramente, tem-se que o despacho de fls. 290 não foi cumprido integralmente, haja vista que os itens “a” e “e” de fls. 289 não foram atendidos pela Escrivania, o que se reitera nesta oportunidade.

Por outro lado, reapreciando pronunciamento anterior, o feito não se encontra em fase de liquidação, e portanto as questões relativas à arrecadação dos bens do falido e de verificação dos créditos ainda devem ser solucionadas:

I) Tendo em vista que o falido não sabe quem apreendeu o veículo Ford 4000, placas ADH 2246, nem juntou aos autos comprovante da alienação do caminhão Mercedes Benz, placa HA 5211, o Ministério Público pugna pela **arrecadação** dos mesmos, procedendo avaliação, com a determinação de apresentação dos bens pelo falido, sob pena de incorrer nas penas do art. 35 da Lei de Falências.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

298
fr

II) As certidões de fls. 274/275 demonstram a existência de diversas penhoras provenientes de executivos fiscais sobre dois dos bens arrecadados às fls. 167/168. De acordo com o art. 24, § 2º, inc. I, da Lei Falimentar, tais execuções não se suspendem e os bens objetos da penhora não se sujeitam a arrecadação da falência¹.

Diante do que se faz necessário certificar em qual execução fiscal há designação de data para leilão do bem penhorado ou se já foi arrematado, bem como juntar aos autos cópia da sentença que decidiu a demanda descrita às fls. 157/162, indicando seu trânsito em julgado ou, em caso de não ter sido prolatada a sentença, qual a fase do processo.

III) Tendo em vista que o prazo de vinte dias fixados na sentença de quebra para habilitação dos créditos já se esgotou, não se pode admitir outras habilitações, a não ser nos termos do art. 98.

Após a verificação de que encerraram-se as habilitações com julgamento dos créditos, cumpre ao síndico apresentar o quadro geral de credores (art. 96), razão pela qual se requer a intimação deste para realizar a verificação mencionada e apresentar o quadro de credores, com urgência.

¹ Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico (Súmula TFR nº 44).

A decretação de falências não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver até a alienação dos bens penhorados. Os créditos fiscais não estão sujeitos à habilitação no juízo falimentar, mas não se livram à classificação, para disputa e preferência com créditos trabalhistas. Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa (STJ, 1ª turma, Resp 85.274-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 13.6.96, RT 735/241).

Q





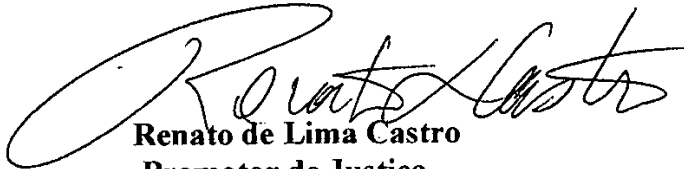
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

299
fr

IV) Outrossim, com a mesma urgência, requer o cumprimento pelo síndico do disposto no art. 63, inc. V da Lei de falências.

Ibiporã, 10.de setembro de 2003.


Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça

